



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Wanderley Ávila



Processo nº 837.604

Natureza: Pedido de Reexame

Recorrente: Humberto Alves Campos

Processo principal n. 781.802– Prestação de Contas Municipal - 2008

Senhora Presidente,

Senhores Conselheiros,

Senhora Procuradora,

Tratam os autos de pedido de reexame interposto pelo Sr. Humberto Alves Campos, Prefeito do Município de Felixlândia, por meio de seu procurador, Sr. Guilherme Silveira Diniz Machado, em face da decisão da eg. Primeira Câmara, Sessão de 23/03/2010, exarada nos autos da Prestação de Contas Municipal n. 781.802, referente ao exercício de 2008, que emitiu parecer prévio pela rejeição das contas, em razão da abertura de créditos suplementares/especiais, no valor de R\$2.574.175,65 (dois milhões, quinhentos e setenta e quatro mil, cento e setenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), sem recursos financeiros, em desacordo com o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Após inclusão dos autos na pauta da sessão de 27/03/2012 desta eg. Primeira Câmara, o Recorrente ingressou com pedido de vista, o que foi concedido pelo prazo de 05 (cinco) dias, tendo o julgamento sido adiado e os autos incluídos na pauta da sessão do dia 17/04/2012, fls. 56/74.

O Recorrente apresentou documentação protocolizada nesta Casa sob o nº 253.236-02, em 02/04/2012, acompanhada de cópia do Projeto de Lei nº 015/2008, que dispõe sobre alteração do percentual autorizado na Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Wanderley Ávila



Orçamentária Anual para suplementação de dotações, o qual foi reprovado, segundo consta de anotação no próprio documento.

Na sessão do dia 17/04/2012 decidiu-se ouvir o Órgão Técnico, por um prazo de 05 (cinco) dias, acerca da documentação apresentada.

O Órgão Técnico, em análise da documentação e dos argumentos apresentados pelo Recorrente, informou a este Relator que não foram trazidos novos elementos suficientes para modificar a análise técnica anteriormente realizada e que motivou a rejeição das contas.

Posto isto, não havendo elementos novos, passo a relatar o processo, mantendo o voto anteriormente juntado às fls. 48 a 53.

Tribunal de Contas, ____ / ____ /2012.

Conselheiro Wanderley Ávila

Relator